

ESTATUTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VAGÂNCIA

CAPÍTULO I	DO PROVIMENTO	2
	S e ç ã o I - Da Nomeação	3
	Subseção I - Disposições Gerais.	3
	Subseção II - Do Concurso	3
	Subseção III - Da Posse	4
	Subseção IV - Do Estágio Probatório	6
	Subseção V - Do Exercício.	7
	Subseção VI - Da Fiança	9
	Subseção VII - Da Substituição	10
	S e ç ã o II - Da Promoção	11
	Subseção I - Disposições Gerais.	11
	Subseção II - Promoção por Mérito	13
	Subseção III - Promoção p/Antiguidade.	14
	S e ç ã o III - Da Reintegração	14
	S e ç ã o IV - Do Aproveitamento	15
	S e ç ã o V - Da Reversão	15
	S e ç ã o VI - Da Readaptação	16
CAPÍTULO II	DA VAGÂNCIA	16

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

TÍTULO I	DO TEMPO DE SERVIÇO	17
-----------------	--------------------------------------	-----------

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I	DA ACUMULAÇÃO	41
CAPÍTULO II	DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO . . .	42
CAPÍTULO III	DOS DEVERES	43
CAPÍTULO IV	DAS PROIBIÇÕES.	44
CAPÍTULO V	DA RESPONSABILIDADE	45
CAPÍTULO VI	DAS PENALIDADES	46

TÍTULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I	DO PROCESSO	50
CAPÍTULO II	DA PRISÃO ADMINISTRATIVA.	54
CAPÍTULO III	DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	54
CAPÍTULO IV	DA REVISÃO	55

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS 56

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

LEI Nº

Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de CEDRO DE SÃO JOÃO.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e com número e vencimentos certos.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em Lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e semelhantes quando o grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Art. 6º - Série de classes é o conjunto de classes de atribuições de mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade que compreendem e ao patamar básico de vencimento.

Art. 7º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VAGANCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 8º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - aproveitamento;
- V - reversão.

Art. 9º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidades do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação;
- II - o caráter da investidura;
- III - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
- IV - a indicação de que o exercício do cargo será cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, para o cargo de provimento efetivo.
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei municipal, assim deve ser provido;
- III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 11 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falsidade fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SUBSEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 12 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou práticas orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 14 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidirá-se em favor do mais jovem.

Art. 15 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por 4 (quatro) anos, a contar da publicação da homologação;

IV - os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

V - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III
DA POSSE

Art. 16 - Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Art. 17 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos incompletos;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

VII - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os números I, II, VI e VII deste artigo será dispensada nos casos de reintegração e reversão de funcionários.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os números I, II, III e IV deste artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 3º - O chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para o ingresso nas diferentes classes do serviço público, respeitados os limites do inciso número II do artigo 17.

Art. 18 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular do outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese for a de que sobrevinha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será suscitada até que, respeitados os prezos do artigo 22, se comprove inexistir aquela.

Art. 19 - São competentes para dar posse:

- I - o Prefeito Municipal aos Diretores das divisões que lhe forem diretamente subordinados;
- II - o Diretor do Órgão de Pessoal da Prefeitura aos funcionários.

Art. 20 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que, figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 21 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 22 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa oficial ou, na falta deste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado requiera justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 23 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado por concurso para o cargo de provimento efetivo, no qual a Administração apura as qualidades do servidor e suas aptidões para o exercício do cargo e julga da conveniência de sua permanência no serviço.

Parágrafo Único - Os requisitos a ser apurados no período de estágio probatório são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - assiduidade;
- V - eficiência.

Art. 24 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SUBSEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 25 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo ou função.

Art. 26 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo diretor da divisão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Art. 27 - Ao Diretor da Divisão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 28 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

- I - da data da publicação oficial de decreto no caso de reintegração;
- II - da data de posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu

diretor imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos números I, II e III do artigo 63 deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou afastamento.

§ 3º - O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 29 - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, ex-officio ou a pedido.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a direção imediata.

Art. 30 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 31 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município pelo menos por mais 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 32 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de

qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de suas entidades de administração indireta com vencimentos e vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 33 - O número de dias que o funcionário afastado da Prefeitura, nos termos do § 1º do artigo 32, gozar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 34 - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

SUBSEÇÃO VI

DA FIANÇA

Art. 35 - O funcionário designado para funções cujo desempenho dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Não se exigirá fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valores do Município, sob a responsabilidade do funcionário, não exceder 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo mensal.

§ 2º - A fiança poderá ser apresentada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos de dívida pública;
- III - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por Instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento de fiança antes da tomada de contas.

SUBSEÇÃO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função, não seja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato de autoridade competente, provadas a necessidade e convencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo nos casos de função gratificada e de opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção poderá ser nomeado ou designado, conjuntamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 37 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo pelo critério de merecimento ou de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, devendo a primeira processar-se por antiguidade.

§ 1º - A cada passagem para a letra seguinte do seu nível, o funcionário terá um aumento de vencimento.

§ 2º - Não haverá promoção de funcionário em disponibilidade, em estágio probatório, ou aposentado.

§ 3º - Caso a promoção não possa se realizar por um dos critérios previstos, por inexistir funcionário que preencha os requisitos para a promoção, será feita pela outro. Na impossibilidade de ser realizada por qualquer dos critérios, poderá o cargo a critério da Administração, ser provido por concurso público.

§ 4º - É vedada a promoção, por merecimento, do funcionário investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal; neste último caso, sempre que o desempenho do mandato provocar a interrupção do exercício do cargo efetivo.

Art. 39 - O funcionário para concorrer à promoção, deverá satisfazer aos requisitos especiais e à habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 40 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 41 - O Chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá no mês de Janeiro de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser providos.

§ 1º - Para a promoção por merecimento, a Comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários habilitados à promoção, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 46.

§ 2º - Divulgadas as listas de classificação de que trata o § 1º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - A lista de que trata o § 1º deste artigo terá validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 42 - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação, por merecimento.

§ 1º - Vagando cargo possível de provimento por promoção, o Chefe de Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário habilitado.

§ 2º - Quando não for efetuada dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia após o término do prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido declarada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 43 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido no mesmo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha sua promoção decretada em

devidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provado a utilização de meios fraudulentos para a sua obtenção.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 44 - O funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O funcionário classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão não será promovido, só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 45 - O funcionário que não estiver em exercício, ressalvados tão somente as hipóteses consideradas como exercício pelo artigo 63 deste Estatuto, não poderá concorrer à promoção.

SUBSEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MÉRITO

Art. 46 - Para concorrer a promoção por mérito, deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorrer e, ainda, obter um número mínimo de pontos no Boletim de Merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º - O Boletim de Merecimento apurará, unicamente:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - elogios;
- IV - punições;
- V - cursos de treinamento relacionados com as

tribuições da classe que estiver ocupado ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão peso 3 (três), 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção, por merecimento o servidor que não obtiver em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 47 - Ocorrendo empate na classificação por mérito, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas, o de maior prole, o mais idoso.

SUBSEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 48 - A promoção por antiguidade dar-se-á pela ocorrência do interesse de 1095 (hum mil e noventa e cinco) dias, no mínimo.

Art. 49 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos previstos no artigo 53.

Art. 50 - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o funcionário de maior tempo de serviço público no Município, o de maior prole, o mais idoso.

SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 51 - A reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre preferida em relação ao curso voluntário do interessado, interposto temporariamente.

Art. 52 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este estiver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 53 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou se ocupava outro cargo a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 54 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO IV

DO APROVEITAMENTO

Art. 55 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório: I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

Art. 55 - Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive é necessária

rio que o aposentado:

- I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
- II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público incluído o tempo de Inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;
- III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 57 - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

Parágrafo Único - A reversão ex-offício não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da Inatividade.

SEÇÃO VI
DA READAPTAÇÃO

Art. 58 - Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade intelectual e física.

Parágrafo Único - A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou ex-offício, precedida sempre de inspeção médica.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 59 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação;
- VI - falecimento.

Art. 60 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex-offício;

- a) - quando se tratar de provimento em comissão em substituição;
- b) - quando não satisfetas as condições do estágio probatório;
- c) - no caso do § 1º do artigo 28.

Art. 61 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação:

a) - da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) - do decreto que promover, aposentar, exonerar ou demitir.

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão com

putados, arredondando-se para um ano, quando exce-
derem este número, nos casos de cálculo para efei-
to de aposentadoria por invalidez.

Art. 63 - Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;
- III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias no mês, nos termos do artigo 104;
- VI - licença à funcionária gestante;
- VII - convocação para o serviço militar, inclusive de preparação de oficiais da reserva;
- VIII - jurí e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- X - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive da administração indireta.

Art. 64 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas;
- III - o tempo de serviço prestado sob qualquer outra forma de administração, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

sada pelo órgão competente.

Art. 65 - O período de exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas pelo período de aposentadoria.

Art. 66 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 67 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de exercício, quando nomeado por concurso.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica, em qualquer hipótese, aos cargos em comissão.

Art. 68 - O funcionário será demitido, quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 69 - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do disposto no artigo 23, ou quando demitido mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 70 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando

o funcionário contar no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 104.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, ao salário-família, auxílio para diferença de caixa, adicional por tempo de serviço e a gratificação de função.

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 71 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade, de ofício, pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Art. 72 - O funcionário, ao entrar em férias deverá comunicar ao diretor imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS - PRÊMIO

Art. 73 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que requerer, conceder-se-ão férias de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;
- III - gozado licença:
 - a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
 - b) - por motivo de doença em pessoa da família,

11a, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c) - para trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

d) - por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 2º - As férias-prêmio poderá ser gozadas em 2 (dois) períodos.

Art. 74 - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - Para trato de interesses particulares.

Art. 76 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo

Art. 77 - A licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento do despacho.

Art. 78 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias

contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 79 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos IV do artigo 75, II do artigo 86 e artigo 96.

Art. 80 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 81 - A licença para tratamento de saúde será a pedida ou ex-offício.

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 82 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.

Art. 83 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de serem com faltas os dias de ausência.

Art. 84 - Expirado o prazo do artigo 79, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário

rio à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 85 - O funcionário que recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar a inspeção.

Art. 86 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, esguete, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilocartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante);

III - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o número II será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

SEÇÃO II

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seus assentamento individual, desde que prove ser indispensável à sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Prover-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral durante os 2 (dois) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar esse limite:

I - 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses;

II - 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) até 12 (doze) meses.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 88 - A funcionária gestante serão concedidos 3 (três) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 89 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início deste se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 90 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida a licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 91 - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicar-se-ão as disposições do artigo anterior, durante os estágios pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATO DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 92 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 93 - Só poderá ser concedida nova licença para trato de interesses particulares a que se refere o artigo 92, quando de decorridos 2 (dois) anos de término da anterior.

Art. 94 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 95 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 96 - A funcionária ou o funcionário efetivos, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 97 - Ao funcionário em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - Salário-família;
- V - Auxílio-doença;
- VI - gratificação;
- VII - adicional por tempo de serviço.

Art. 99 - É permitida a consignação sobre vencimento, provendo adicional por tempo de serviço.

Art.100 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provendo ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art.101 - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais;
- III - cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;

IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio do Instituto de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro de habitação.

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO

Art.102 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art.103 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V - O vencimento total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance ou majoração de dinheiros públicos, que não determine demissão.

§ 1º - O disposto nos números III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará ao vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos de posse da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta) minutos por mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retratada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 104 - Serão relevados até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - O diretor imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do artigo 70, até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo de 2 (duas) por mês.

Art. 105 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados, intercalados, imediatamente anteriores ou imediatamente posteriores.

Art. 106 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes de 10ª (décima) parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá desconto parcelado quando o funcionário for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art. 107 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimentos;
- II - dívida à Fazenda Pública.

Art. 108 - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pela Prefeitura para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 109 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

SEÇÃO III
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 110 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrá-la, levará em conta as despesas reais.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o vencimento do cargo;
- II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 3º - Não concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de Direito Público.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV
DAS DIARIAS

Art. 111 - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art.112 - A concessão de diárias e seu valor serão regulamen-
tados por decreto do Prefeito

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art.113 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o efetivo exercício do cargo.

SEÇÃO VI
DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art.114 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

- I - pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;
- II - pelo cônjuge, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- III - por filho menor de 14 (quatorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
- IV - por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

V - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI - por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no Município.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no Município.

Art.115 - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido a quem tiver os beneficiários sob sua guarda, se ambos tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art.116 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madastro e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

Art.117 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, pelo intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, e quanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao menor

que vivia sob a guarda e o sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos da data do pedido.

Art. 118 - Cada cota do salário-família corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devêdamente.

Art. 119 - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus no mês e nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 120 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 121 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à restituição do indébito, sem prejuízo dos demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família, bem como os que tenham contribuído culposamente para verificação de erro.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 122 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença mencionada no artigo 86, Nº II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

123 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo o Município.

SEÇÃO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

124 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pelo exercício:
 - a) do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;
 - b) do encargo de professor ou auxiliar de ensino legalmente instituído.
- IV - pela participação em órgãos de deliberação letiva;
- V - por tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - O disposto no Nº IV aplicar-se-á quando serviço for executado fora do período normal, ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 125 - Gratificação de função é a remuneração mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 126 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único - É proibido conceder gratificação de função pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 127 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

- I - previamente arbitrada pelo Prefeito;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco) por cento.

Art. 128 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

- I - o ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;
- II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

Art. 129 - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será concedida, ao funcionário, gratificação de até 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento de seu cargo.

Art. 130 - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob concedida, ao funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício, profissional ou público, de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A infração dos compromissos decorrentes desse regime será apurada em inquérito administrativo e punida com pena de demissão, a bem do serviço público.

Art. 131 - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva será aplicado no interesse da Administração.

Parágrafo Único - Compete ao Prefeito incluir e excluir funcionários efetivos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva de acordo com:

- I - a necessidade do serviço;
- II - as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 132 - Da inclusão do funcionário em regime de horário integral não resulta direito de permanência, a qual terá caráter condicionada ao exclusivo interesse da Administração.

SEÇÃO IX DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 133 - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

1º - O adicional é devido a partir do dia imediato à quele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à concessão, não será considerado para concessão em outro cargo.

3º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria e na disponibilidade, o adicional cujo gozo se encontrava na atividade.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 134 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos.

Art. 135 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde

que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento do transporte.

Parágrafo Único - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em parcelas mensais não excedentes de 10% (dez por cento) do vencimento.

Art. 136 - Ao cônjuge ou na falta dele, a pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

Art. 137 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 138 - Ao funcionário estudante, de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo de vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 139 - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga, ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA

Art. 140 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IX

Art. 141 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 142 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidí-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 143 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade de que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 144 - Caberá recurso:

- I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado in limine.

Art. 145 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido retrogrará, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 146 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

Art. 147 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 148 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomençará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE

Art. 149 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada comprovantes proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos de disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexo masculino, ou

1/30 (um trinta avos) por ano, se do sexo feminino acrescidos do adicional por tempo de serviço a fazer jus na data da disponibilidade, e do salário família.

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

Art. 150 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
- III - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico conjuer anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 151 - O aposentado receberá proventos integrais:

- I - nos casos do número II do artigo 150;
- II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, cegueira, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), com bases conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele decorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplica-se o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos do número II.

Art. 152 - Fora dos casos do artigo 151, os proventos serão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário de sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que lei federal, nos termos do artigo 103 de Constituição da República, fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessário para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) de vencimento da atividade.

Art. 153 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo de moeda, a lei com ceder aumento geral de vencimentos aos funcionários em atividade.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será feita pelo órgão de pessoal, nas bases que a lei determinar.

§ 2º - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nos proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 154 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, as adicionais por tempo de serviço, o salário família e quaisquer outras vantagens atribuídas funcionários por lei, em caráter permanente.

Art. 155 - A aposentadoria que depender de inspeção médica será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 156 - É automática a aposentadoria compulsória, calculado-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar aposentadoria não impedirá que o funcionário se acrete do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 157 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada (três) anos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 159 - É vedada a acumulação remunerada exceto:

- I - a de juiz e um cargo de professor;
- II - a de 2 (dois) cargos de professor;
- III - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

- § 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correção de matérias e compatibilidade de horários.
- § 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- § 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.
- § 4º - A ressalva do parágrafo 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 159 - Lei Complementar Federal poderá estabelecer outras exceções à proibição de acumular, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 99 da Constituição da República.

Art. 160 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, em qualquer esfera de governo.

Art. 161 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de quinze dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 162 - O funcionário municipal, investido em mandato eletivo

ou federal ou estadual, ficará afastado do exercício do cargo ou função.

Art. 163 - O funcionário municipal, quando no exercício de mandato do Prefeito, será afastado de seu cargo ou função, por todo o período de mandato, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, sem prejuízo verba de representação que couber ao Chefe do Executivo.

§ 1º - O funcionário municipal eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo usar opção de que trata este artigo.

§ 2º - O funcionário investido no mandato de vereador, quando compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no caput deste artigo.

§ 3º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 4º - É vedado ao vereador, no âmbito de administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função pública.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Art. 164 - São deveres do funcionário:

- I - exatidão administrativa;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - disciplina;
- V - urbanidade;
- VI - Observância das normas legais e regulamentares

- VII - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - representação à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - manter, nas relações de trabalho ou não, com portamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- XII - atender prontamente:
- às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.
- XIII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 165 - Ao funcionário é proibido:

- referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto-de-vista doutrinário ou de organização do serviço;
- retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade da função;

IV - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;

V - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - pleitear, como procurador ou intermediário junto as repartições públicas municipais, quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até o segundo grau;

VII - receber propinas, comissões, presentes e tagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, nos casos previstos em lei, o desempenho do cargo que lhe competir ou a seus subordinados;

IX - empregar material da repartição em serviço particular;

X - utilizar veículo do Município ou permitir que dele utilizem para fim alheio ao serviço público;

XI - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE

Art. 166 -

- Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 167 -

- A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e o regulamentos cometem ao funcionário.

Art. 168 - A responsabilidade civil decorre do procedimento do luso ou culposo, que importe em prejuizo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuizo causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à mángua de outros bens que responde, pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 169 - A responsabilidade penal abrangê os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 170 - As cominações civis, penas e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativas, civil e penal.

CAPITULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 171 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação quer em comissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 172 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;

Quando de punições

- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 173 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir, entre as penas cabíveis, pelo que melhor atenda aos interesses de disciplina e do serviço.

Art. 174 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 175 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 176 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou andamento de processo.

V - coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza político-partidária.

177 - A pena de demissão será aplicada nos casos:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- II - incontinência pública escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- III - abandono do cargo;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - incidência em qualquer das proibições de que tratam os números IV a XI, do artigo 165.

1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

2º - Incorrerá ainda em pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, no período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 50 (cinquenta) dias interpostamente, sem causa justificada.

178 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

179 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos números I, VI e VII do artigo 177.

180 - Será cassada a disponibilidade, se ficar provada em

processo que o funcionário em disponibilidade:

- I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é combinada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
- III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do P da República;
- V - praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 161 - Será cassado aposentadoria do funcionário nos casos dos números I, III, IV e V do artigo anterior.

Art. 162 - Para imposição de penas disciplinares são competentes:

- I - o Prefeito nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II - a autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercido o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;
- III - o chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

2º - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feita a designação.

Art. 163 - São circunstâncias que atenuam a aplicação de pena:

- I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 184 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

- I - o concluído para a prática da infração;
- II - a adulação de infração;
- III - a reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 185 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 186 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, da cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 184 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo os chefes de órgãos direta

mente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 188 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado e composta de (três) funcionários estáveis e que não estejam, no ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam exoneráveis ad-nutum.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir como secretário.

Art. 189 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicância, resguardando sigilo, sempre que necessário.

Art. 190 - O processo administrativo propriamente dito será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoridade.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes será aberto à sua lavratura, a comissão transmitirá acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-o o acusado em lugar incerto, será citada por edital, que se publicará 3 (três) vezes em órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar para a defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja exonerável ad-nutum.

Art. 191 - Da data da citação ou da abertura de vista ao detido dativo correrá o prazo para a defesa prévia, a qual o acusado poderá contrair a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos

fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada dos inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente prolatorio.

192 - Decorrido o prazo, iniciar-se-á o período do probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgarem convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar de clarificação; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á a pena de confesso quanto à matéria de fato, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

2º - A pericia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

193 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

1º - Havendo dois ou mais indicados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

194 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento da autoridade competente.

195 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo

justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 196 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se deixar os autos em diligência, quando se renovar o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 203.

Art. 197 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do artigo 196, as sanções e providências que excederem as de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 198 - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competentes, ficando trasladado na Prefeitura.

Art. 199 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 200 - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 201 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus mem

bros, em tais casos, dispensados do serviço na re-partição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

§ 202 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

§ 203 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

204 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrati-

vamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou este se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 205 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 206 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário

Art. 207 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.

Art. 208 - No inicial, o requerente pedirá dia e hora para a quitação das testemunhas que errolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora de sede do Município, prestar depoimento por escrito.

co credenciado pelo Prefeito.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Art.213 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art.214 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art.215 - São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nesta qualidade.

Art.216 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art.217 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art.218 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CEDRO DE SÃO JOÃO, Em de
de 1978.


